



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000495/93-41
Recurso nº : 107.884
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : GARNI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
Recorrida : DRF EM JOIVILLE/SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.597

IRPJ - GRATIFICAÇÕES A ADMINISTRADORES - Não provado nos autos que o valor consignado na declaração de rendimentos, a título de gratificações a administradores, refere-se à remuneração atribuída aos dirigentes pela prestação de serviços, impõe-se a sua glosa, para efeito de determinação do resultado fiscal.

PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARNI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 861.450,00, bem como excluir a exigência da multa prevista no art. 723 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000495/93-41
Acórdão nº : 103-18.597

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES AS CONSELHEIRAS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000495/93-41
Acórdão nº : 103-18.597
Recurso nº : 107.884
Recorrente : GARNI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

GARNI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 09.03.94 (fls. 26/27) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal, Substituto, em Joinville/SC (fls.20/21), que julgou procedente a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls. 14/15.

2. A Notificação de Lançamento decorre de revisão na declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1991, tendo sido identificada a falta de adição ao lucro líquido de gratificações aos administradores. Dada a existência de prejuízo fiscal, o fisco procedeu ao ajuste deste, aplicando à contribuinte a multa de 292,64 UFIR prevista no art. 723 do RIR/80.

3. O enquadramento legal que suporta o lançamento está indicado às fls. 15: arts. 196 e 387 do RIR/80.

4. Em impugnação de fls. 01/02, a recorrente contesta a exigência alegando, em síntese, o seguinte:

a) não distribuiu nenhuma gratificação a seu sócio;

b) o sócio-gerente recebeu apenas "pro-labore", mesmo porque a empresa não produziu resultados suficientes para tanto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000495/93-41
Acórdão nº : 103-18.597

c) é notório o erro datilográfico que cometeu o escritório contábil, quando ao preencher a declaração, equivocou-se e preencheu o quadro 12, item 41 "gratificação a administradores" ao invés do quadro 01 "remuneração a dirigentes";

d) anexa a declaração de rendimentos, cujo quadro 01 encontra-se em branco.

5. A autoridade de primeira instância assim ementou sua decisão:

"PROCESSUAL - MATERIAL PROBATÓRIO

A ausência de material probatório na impugnação implica em tornar o argumento improvado e, por isso, insuscetível de provimento.

Lançamento procedente."

6. Em seu recurso, a contribuinte contesta os argumentos contidos na decisão de primeira instância, alegando ser notório o erro cometido, requerendo, por fim, o cancelamento da citada Notificação de Lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000495/93-41
Acórdão nº : 103-18.597

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito à multa prevista no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, aplicada em razão da identificação de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, com reflexos na determinação do resultado fiscal do período. Trata-se, no caso presente, da falta de adição ao lucro líquido de gratificações aos administradores, com a conseqüente redução do prejuízo fiscal apurado no período, objeto da Notificação de Lançamento.

Pelo exame da declaração de rendimentos, instrumento esse utilizado pela fiscalização como parâmetro da ação fiscal, verifica-se não constar do item 1 do quadro 12 - Despesas Operacionais, qualquer menção a uma possível remuneração atribuída aos dirigentes da empresa. Todavia, no Anexo I desta mesma declaração constata-se que, nesse período, os sócios da empresa perceberam uma remuneração correspondente a Cr\$ 861.450,00 (fls. 08), valor esse alcançado pelas normas relativas aos limites de dedutibilidade, previsto na legislação de regência, vigente à época dos fatos. Entendo, pois, em decorrência deste fato, assistir razão, em parte, à recorrente, quando esta alega a existência de erro no preenchimento daquela declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000495/93-41
Acórdão nº : 103-18.597

Em assim sendo, neste particular, considero dedutível, na determinação do resultado fiscal, o valor de Cr\$ 861.450,00.

No que se refere à multa prevista no art. 723 do RIR/80, entendo não ser cabível sua aplicação à hipótese versada nos autos, uma vez que não há na legislação do imposto sobre a renda qualquer norma legal prevendo a imposição dessa multa, nos casos de erros no preenchimento de declaração de rendimentos, com reflexos no montante apurado a título de prejuízo fiscal. Apurada qualquer irregularidade e havendo prejuízo fiscal cabe a redução do seu valor, bem como a determinação de possíveis reflexos ocorridos em períodos-base subseqüentes, tendo em vista a possibilidade daquele prejuízo ter sido utilizado - indevidamente - na apuração do lucro real.

Nesse sentido, por exemplo, é o Acórdão nº 107-02.580, de 5 de dezembro de 1995, da lavra do ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, que esta assim ementado:

"PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar."

As razões que fundamentam o voto do relator deste Acórdão, que, no presente caso, adoto, também, como razões de decidir, são as seguintes:

** Inexiste no regulamento do imposto de renda qualquer previsão para aplicação da penalidade de que versam os autos, tampouco consta de seus dispositivos legais que o fato constitui infração punível, a par de ter o contribuinte, ao cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos (segundo os próprios dizeres do Demonstrativo de fl. 04), exibido um prejuízo fiscal superior*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000495/93-41
Acórdão nº : 103-18.597

ao que seria correto, sem que disto resultasse falta ou insuficiência de recolhimento do imposto após a alteração procedida de ofício.

O artigo 723 do RIR/80, data venia, não prevê nenhuma infração. Trata, isto sim, da consequência de sua prática, desde que nele esteja prevista e para a qual inexista penalidade específica. Para os casos de declaração inexata, com redução do resultado tributável, há previsão legal específica quanto à penalidade a ser aplicada, que, nos termos do disposto no artigo 728, consiste na multa de lançamento de ofício.

Igualmente existe previsão legal específica quanto ao procedimento a ser adotado pelo Fisco quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Sem dúvida, se da correção dos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos resultar diferença de imposto devido, cabível será a sanção prevista no artigo 728 do RIR/80, o que, com efeito, é prática nos procedimentos fiscalizatórios. Se, todavia, daquele procedimento, não resultar qualquer prejuízo aos cofres públicos, torna-se inaplicável a apenação nos termos genéricos do artigo 723, posto que o mesmo não contempla o fato expressamente como infração. É a aplicação do princípio da legalidade, que deve necessariamente ser observado na relação Fisco-Contribuinte, sob pena de se estabelecer uma verdadeira relação de força e de poder, nada de jurídico, portanto.

Sobreleva notar que dessa relação não pode resultar apenas aplicação de penalidades ao contribuinte, notadamente quando o erro cometido não traz nenhum prejuízo ao Erário, mas, também, tem o Fisco o dever de orientá-lo e esclarecê-lo para o correto cumprimento de suas obrigações fiscais.

Do exposto pode-se concluir que, a prevalecer a sanção imposta segundo os autos, forçoso será admitir que, todas as vezes que o sujeito passivo cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos em prejuízo do resultado tributável, ensejando, por conseguinte, redução do imposto, será ele penalizado duplamente: a uma, com fundamento no artigo 723 do RIR/80; a duas, com a multa de lançamento de ofício. Além de ser contrário, tal entendimento, à regra do artigo 723, a legislação tributária referente às penalidades não contempla esta hipótese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13971.000495/93-41
Acórdão nº : 103-18.597

Nesse sentido, é por demais pertinente à questão o voto proferido pela E. Quinta Câmara deste Conselho, cujo Acórdão, que recebeu o nº 105-6.042/91, portou a seguinte ementa:

"PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS ALTERADOS POR AÇÃO FISCAL (Ex. 90) - Descabe a aplicação da penalidade do art. 723 do RIR/80, nos casos em que a escrituração no LALUR dos prejuízos compensáveis sofreu alteração em função da ação fiscal de exercícios anteriores. "

(...) "

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar dedutível, na determinação do resultado fiscal, o valor de Cr\$ 861.450,00, bem como afastar a imposição da multa prevista no art. 723 do RIR/80.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.



EDSON VIANNA DE BRITO

